

Projeto cm. 71/97

Voto contra, por entender
que projeto é inconstitucional
por ferir o artigo 22 inciso 4º
da Constituição Federal e artigo
155 parágrafo 3º de mesma
Constituição

Morais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

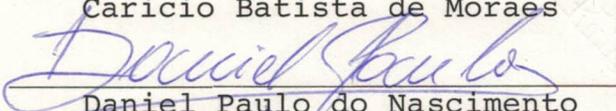
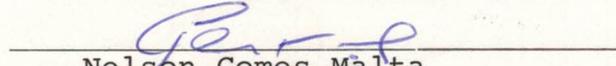
RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/71 / 97 do Executivo,
que Institui normas de utilização de bens públicos por
concessionárias de serviços e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição
ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou
financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o
Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 19 97

_____ Carício Batista de Moraes	Presidente
 _____ Daniel Paulo do Nascimento	Secretário
 _____ Nelson Gomes Malta	Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/71/97.

Elaborado com técnica e redação adequadas, o projeto de lei analisado está em desacordo com a Constituição Federal, sobretudo especificamente a seus Arts. 22, inciso IV, e 155, § 3º, que asseguram que legislar sobre energia elétrica é competência privativa da União.

Assim, a nossa manifestação é pela rejeição da matéria.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 1997.

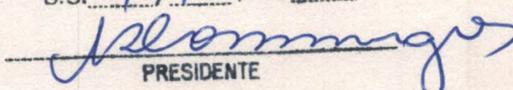
Gentil José Barbosa - Presidente

Carício Batista de Moraes - Secretário

Daniel Paulo do Nascimento - Membro

REJEITADO POR 14 VOTOS
CONTRÁRIOS E 01 VOTOS
FAVORÁVEIS.

S.S. 11, 12, 19 97


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

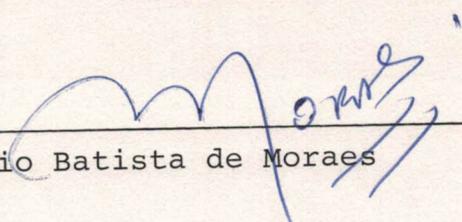
COM. FIN., ORÇ. TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Rel. Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/71/97.

Por se tratar de matéria inconstitucional, segundo esclarece o parecer por mim exarado, na condição de Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a minha manifestação é contrária à aprovação do Projeto de Lei ora examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 1997.

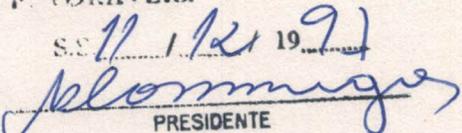


Presidente
Carício Batista de Moraes

Secretário
Daniel Paulo do Nascimento

Membro
Nelson Gomes Malta

REJEITADO POR 14 VOTOS
CONTRÁRIOS E um VOTOS
FAVORÁVEIS.

SE 11/12/97

PRESIDENTE

Fac-Símile

CEMIG

Companhia Energética de Minas Gerais

Av. Barbacena, 1200
Caixa Postal 992
30161-970 - Belo Horizonte - MG - BrasilTelefone (031) 349-2111
Telegrama CEMIG
Telex 311124 e 311268 - Fax (031) 349-4691CGC 17.155.736/0001-64
Inscr. Est. 042.002160.0057

Data/Date: 09-12-1997

Nossa Ref./Our Ref. n°:

DT/TB-257/97

Para/To: Câmara Municipal de Ituiutaba
At/Att: Vereador Carício Batista de Moraes
Cidade/City: Ituiutaba

País/Country: BRASIL

Fax: (034) 268-2420

De/From: Marc Antônio Bucsan - CEMIG - Ituiutaba

Número de Páginas, inclusive esta/Number of pages, including this cover sheet: 01

Em Caso de Problemas na Recepção/In Case of Any Problem Concerning This Reception
Favor Chamar/Please Call: Hellen Cristina

Fax: (034) 261-0288 // 9-28425

Cópias/Copies: 01

Destinatário/Recipient: DPR/CJ (Rita Chaer) // DT/TB

Mensagem/Message:

Prezado Vereador Carício,

Com relação ao Projeto de Lei nº CM-71/97, que estabelece normas de utilização de bens públicos por concessionários de serviços e, em atenção à sua correspondência de 27-11-97, a CEMIG faz os seguintes comentários:

- Conforme entendimentos da Área Jurídica da Empresa, o projeto de lei em referência é absolutamente inconstitucional face à competência privativa na união para legislar sobre energia elétrica (Artigo 22, Inciso IV da Constituição Federal).
- Por outro lado, o Artigo 155, § 3º da Constituição Federal estabelece que nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, além dos impostos de Importação, de Exportação e Sobre Circulação de Bens e Serviços - ICMS.

Desta forma, pelas razões expostas, fica evidenciada a inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Nesta oportunidade, a CEMIG solicita que sejam tomadas as medidas necessárias com vistas a impedir a aprovação do Projeto de Lei nº CM-71/97 e, colocamo-nos à disposição de V. Sa. para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Região de Distribuição de Ituiutaba

PAULO SÉRGIO R. DE ARAÚJO

Téc. Serv. Administrativos - DT/TB

Inscrição 21.859-4

p/José Vicente de Paulo Carneiro e Silva
Gerente de Departamento
Av. 25 nº 1238
38300-000 - ITUIUTABA - MG

/acl

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

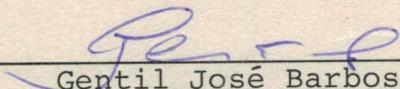
RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/71/ 97, do Executivo, que Institui normas de utilização de bens públicos por concessionárias de serviços e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

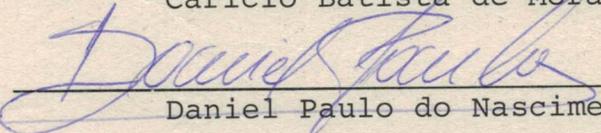
Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 19 97


Gentil José Barbosa

Presidente

Carício Batista de Moraes

Secretário


Daniel Paulo do Nascimento

Membro

mento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o

montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados,

excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante dos produtos industrializados, quando a operação, realizada entre produtores e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à renovação de operações de comércio exterior, de serviços e de mercado interno;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 156, I, e definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, de acordo com o valor da propriedade, de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 1997/688

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/52

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 24 de novembro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/52, desta data, acompanhada de projeto de lei que institui normas de utilização de bens públicos por concessionárias de serviços e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Publico Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD: Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.

g11/smss

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 1997/52

Ituiutaba, em 22 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Estamos submetendo a essa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei que institui a cobrança de preço público pela utilização, por concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, telecomunicações, comunicações em geral, combustíveis, água e esgoto, de edificações, equipamentos e instalações pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

O projeto regula primeiramente, em consonância com disciplina constante da Lei Orgânica deste Município, que aquela utilização se fará mediante permissão de uso e, mais, que tal instituto terá caráter oneroso.

Prevê, igualmente o projeto, a gratuidade no uso dos bens públicos municipais, por parte das entidades públicas, cujo instrumento jurídico utilizado será a Cessão de Uso.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, sugere: "os Municípios que não possuírem legislação pertinente, nem contarem com disposições expressas na respectiva Lei Orgânica, deverão fazer uso da lei federal".

Ocorre que a Lei Orgânica deste Município tem disposições específicas a respeito do uso dos bens públicos por terceiros. O projeto ora submetido a essa Casa de Leis se agasalha em fundamentos da Lei Maior do Município.

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo reverter a situação vigente, legitimando o Município para obter das concessionárias de serviços públicos a contraprestação pecuniária pela ocupação ou utilização do solo público, relativa ao sistema de posteamento da rede energética e de iluminação pública, bem como dos serviços de comunicação

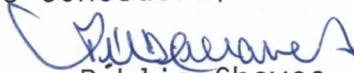
PREFEITURA DE ITUIUTABA

telefônica e demais instalações e equipamentos que da mesma forma se assentam em vias, logradouros públicos e demais espaços públicos.

Se aprovado tal projeto, representará acréscimo à receita municipal, além de tornar equânime o tratamento dispensado por tais entidades à Municipalidade, que não goza de qualquer isenção.

À vista das razões deduzidas, estamos solicitando dessa edilidade que haja por bem examinar e votar, em regime de urgência, a matéria que lhe é submetida, dentro da disciplina regimental que norteia os trabalhos desse Legislativo.

Com nossas renovadas homenagens, deixamos assinalados os protestos de estima e consideração.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº , DE DE DE 1997.
Institui normas de utilização de bens públicos por concessionárias de serviços e dá outras providências.

Handwritten signature

em 17/11/97

A Câmara Municipal de Ituiutaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O uso de bens do patrimônio público municipal, consistentes em edificações, equipamentos e demais instalações utilizadas por concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, telecomunicações em geral, combustíveis, água e esgoto, sujeita a concessionária respectiva ao pagamento do preço público, previamente fixado em tabela pelo Executivo.

Art. 2º - A utilização de bens públicos objeto desta lei se fará mediante permissão de uso outorgada às concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, telecomunicações, comunicações em geral, combustíveis, água e esgoto, a título oneroso.

Art.3º - A tabela de preços públicos, para os efeitos desta lei, será expedida anualmente e constará de decreto do Prefeito Municipal.

Art.4º - A utilização de bens públicos municipais por parte de outras entidades públicas ficará sujeita à cessão de uso, a título gratuito, aplicando-se subsidiariamente os termos desta lei.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1997.

Vertical stamp: Aprovado em 24/11/97, votação por maioria simples

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 24/11/97

Handwritten signature
Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 24/11/97

Handwritten signature
mtm/majo

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

11/12/97

Handwritten signature

Vertical stamp: Aprovado em 11/12/97, votação por maioria simples e em caráter definitivo

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização

administrativa de

XVIII – sis

XIX – siste

XX – siste

XXI – nor
convocação e mob

XXII – co
ferroviária federa

XXIII – se

XXIV – d

XXV – re

XXVI – a

XXVII – r

dades, para a ad
instituídas e man
empresas sob seu

XXVIII –

civil e mobilizaçã

XXIX – p

Parágrafo
legislar sobre que

Art. 23. É comp
dos Municípios:

I – zelar p
cráticas e conser

II – cuida
pessoas portador

III – prote
artístico e cultur
arqueológicos;

IV – impo
arte e de outros b

V – propo

VI – prote
suas formas;

VII – pres

VIII – fo
alimentar;

IX – prom

Da Organização